



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.000595/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.318 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ERRO DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Comprovado que o valor lançado corresponde aos rendimentos efetivamente auferidos, e que o cálculo do tributo cobrado está correto, irretocável está a autuação.

A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que o erro foi cometido por terceiro na elaboração da declaração.

O imposto retido na fonte não substitui o tributo devido, que é apurado na declaração de ajuste, onde são considerados todos os rendimentos auferidos de forma acumulada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infrações de omissão de rendimentos e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$509,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 22), que “seu rendimento anual foi de R\$ 20.211,55, com imposto devidamente retido na fonte pagadora, tendo ocorrido um erro na hora da confecção de sua declaração, feita por terceiro contratado, que lançou como rendimento tributável valor de R\$ 2.103,64, que é o valor do imposto retido na fonte, constatando-se então a omissão, que, na realidade, não houve, pois o imposto devido foi recolhido em sua totalidade, ocorrendo apenas erro formal ao confeccionar a declaração, e, assim, deveria ter sido deferida a Solicitação de Retificação de Lançamento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 21 a 23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos, impõe-se sua tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/8/2010 (fl. 28), o contribuinte apresentou, em 29/09/2010, o recurso de fls. 29 a 30, onde concorda com o valor dos rendimentos lançados, e afirma que ocorreu erro de declaração por terceiro contratado, mas que não houve omissão, pois o imposto foi recolhido na fonte, tratando-se de erro formal. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão recorrida.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 32, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 33, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2004 no modelo simplificado, declarando rendimentos tributáveis de R\$ 2.103,64 e IRRF de R\$11,95 (fl. 9).

Entretanto, sua fonte pagadora, a empresa LIBBS FARMACEUTICA LIDA, CNPJ nº 61.230.314/0001-75, informou lhe ter pago R\$ 20.211,55, com retenção na fonte de R\$11,95, no ano-calendário de 2003 (fl. 8), o que provocou a presente autuação por omissão de rendimentos.

Na sua impugnação, o sujeito passivo alega que houve erro de declaração, mas que não houve omissão porque o imposto já foi pago.

O julgador de 1ª instância constatou o erro de declaração, mas confirmou que o valor lançado estava correto de acordo com a quantia efetivamente recebida.

No voluntário, o contribuinte reafirma os termos da impugnação.

Sem razão o recorrente.

A obrigatoriedade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível se eximir dessa responsabilidade com a alegação de que o erro foi cometido por terceiro na elaboração da declaração.

Além disso, o art. 136 do CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não procede também o argumento de que não houve omissão, pois o imposto já foi pago. Na verdade, o que ocorreu foi a antecipação de parte do tributo pelas retenções mensais da fonte pagadora. Mas a apuração definitiva do imposto de renda devido se dá na declaração de ajuste, onde são considerados todos os rendimentos de forma acumulada, o que, no caso, mesmo com a dedução do desconto simplificado, ainda resultou em um imposto devido de R\$520,98 (fl. 23), valor muito superior aos R\$11,95 que já tinham sido retidos.

Desta forma, constatado que o valor lançado corresponde aos rendimentos efetivamente auferidos, e que o cálculo do tributo cobrado está correto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo